

# MINISTÉRIO DA FAZENDA





PROCESSO	16327.001322/2006-27
ACÓRDÃO	1202-002.163 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
	Ano-calendário: 1999
	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF. REQUISITOS.
	Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.
	DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR RETENÇÃO NA FONTE SOBRE RECEITA DE JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.
	O IRPJ retido na fonte poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, sendo necessário demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão, devendo-se analisar a DIPJ onde conste lançamento englobado com outras rubricas, e a comprovação da

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública depende da comprovação de que os últimos sejam líquidos e certos.

consistência do valor de cada uma delas. Inteligência da Súmula CARF nº

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

80.

DOCUMENTO VALIDADO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito remanescente no valor de R\$ 6.619.118,97 e homologar as compensações pleiteadas.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-88.145 - 10ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 27 de junho de 2019, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este processo trata do Pedido de Restituição nº 06291.40906.280704.1.2.02-9410 (fls. 2 a 6), pelo qual a contribuinte em epígrafe pleiteia a restituição de R\$44.159.442,23 (valor original) referente a parte do saldo negativo de IRPJ do período de apuração de 01/02/99 a 01/06/99 apurado pela pessoa jurídica sucedida União de Comércio e Participações Ltda, CNPJ 33.344.557/0001-07.

Ao referido Pedido de Restituição, foram vinculadas as Declarações de Compensação de números 34191.33159.151204.1.7.02-4002, 06377.17381.151204.1.7.02-0453, 12168.74996.151204.1.7.02-0047 e 36305.04447.151204.1.3.02-1054, nas quais foram declaradas compensações dos débitos a seguir discriminados.

15/12/2004

Data do Pedido 12.576.971,54 IRPJ 2319 out/04 30/11/2004 30/11/2004

Em 05/09/2006, a Deinf/SPO proferiu despacho decisório que não reconheceu o crédito pleiteado em razão de prescrição e de o crédito pertencer a outra pessoa jurídica sucessora (fls. 43 e 44).

15.149.618,47 15/12/2004

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ/SPO a julgou parcialmente procedente, mantendo o decidido pela autoridade a quo, mas reconhecendo a duplicidade de débitos declarados nas Dcomp relativos a IRPJ e CSLL de outubro de 2004 (fls. 404 a 416).

Em 26/06/2008, o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 101-96823, que afastou as prejudiciais para a fruição do direito creditório e determinou à unidade de origem que apreciasse o mérito do pleito da contribuinte (fls. 682 a 692). Em 07/04/2016, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf julgou embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional e manteve o decidido no acórdão nº 101-

96823 (fls. 733 a 736).

COFINS

7987

nov/04

#### 2. DO DESPACHO DECISÓRIO

Em cumprimento do acórdão nº 101-96823 do Primeiro Conselho de Contribuinte, a Deinf/SPO/Diort proferiu, em 24/08/2017, o despacho decisório de fls. 1.211 a 1.220, mediante o qual não reconheceu o crédito e consequentemente não homologou as compensações.

Inicialmente, a autoridade a quo verificou que o Banco Bradesco tem amparo legal para pleitear a restituição do saldo negativo apurado pela União de Comércio e Participações Ltda., haja vista ser seu sucessor.

Quanto ao direito creditório (saldo negativo de IRPJ do período de 01/02/99 a 01/06/99), a Deinf/SPO confirmou parcialmente as retenções na fonte informadas no pedido de restituição, à vista dos comprovantes apresentados pela contribuinte (fls. 274 a 279) e da Dirf (fls. 1207 a 1210).

**DOCUMENTO VALIDADO** 

PROCESSO 16327.001322/2006-27

		IRRF	
CNPJ da fonte pagadora	Receita	Informado no pedido de restituição	Retenção confirmada no despacho decisório
33.055.146/0001-93	5706	6.640.048,47	6.640.048,47
33.113.309/0001-47	5706	89.437,50	0,00
60.746.948/0001-12	3426	122.264,20	79.555,03
60.746.948/0001-12	5273	8.433,19	5.112,55
60.746.948/0001-12	6800	309,34	0,00
60.746.948/0001-12	6800	29.601,44	0,00
60.746.948/0001-12	6800	59.197,62	31.508,55
61.782.769/0001-01	3426	25.449.490,07	25.449.490,07
61.782.769/0001-01	3426	25.449.490,07	25.449.490,07

Alega que o IRRF pode ser deduzido na apuração do IRPJ a pagar somente se as receitas correspondentes forem computadas na determinação do lucro real, conforme previsto no art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96. Na tabela abaixo estão os rendimentos correspondentes ao IRRF confirmado no despacho decisório.

Fonte pagadora	Receita	IRRF	Rendimento bruto
33.055.146/0001-93	5706	6.640.048,47	44.266.989,84
60.746.948/0001-12	3426	79.555,03	397.775,21
60.746.948/0001-12	5273	5.112,55	25.562,82
60.746.948/0001-12	6800	31.508,55	157.543,58
61.782.769/0001-01	3426	50.898.980,14	275.614.578,28

A autoridade a quo relata que constatou que, na ficha 06 da DIRPJ relativa ao período de 01/02/99 a 01/06/99 (fls. 121), foram informadas receitas de juros sobre o capital próprio - JCP (linha 06) no valor de R\$2.135.560,55 e outras receitas financeiras (linha 07) no montante de R\$36.364.072,48, valores inferiores aos informados pelas fontes pagadoras.

Alega que o IRRF a ser deduzido na apuração do imposto a pagar deve ser calculado proporcionalmente às receitas oferecidas à tributação, obtendo-se as seguintes proporções:

Taxa de proporção Juros sobre Capital= (2.135.560,55)/(44.266.989,84)= 4,828% Taxa de proporção Receitas Financeiras= (36.364.072,48)/(276.195.459,89)= 13,17% Utilizando esses percentuais, a autoridade a quo obteve os valores de IRRF a serem deduzidos na apuração do saldo negativo:

Retenções de juros de capital a utilizar = (0,04828)x(6.640.048,47) = R\$ 32.714,34 Retenções de IRRF sobre Receitas Financeiras= (0,1317)x(51.051.156,27) = R\$ 6.718.696,08 Valor Total das Retenções de IRRF = 32.714,34 + 6.718.696,08 = R\$ 7.039.019,61 Com o valor proporcional do IRRF, a Deinf/SPO calculou o saldo negativo na data de 01/06/99 conforme tabela a seguir:

Lucro Real	24.260.833,16
Aliquota de 15%	3.639.124,97
Adicional de 10%	2.418.083,32
(-) Carácter Cultural e Artístico	145.565,00
(-) IRRF – Recalculado conforme art. 2°,§4°,III – Lei n° 9.430/96	7.039.019,61
(-) Estimativas pagas em meses anteriores	647.887,24
(-) IRPJ estimativa mensal	5.911.643,29
Saldo Negativo de IRPJ	1.775.263,56
Compensações promovidas no âmbito da União	8.425.073,62
Saldo de IRPJ 1999 – após compensações na União	INEXISTÊNCIA

A Deinf/SPO esclarece que, embora tenha sido apurado saldo negativo de R\$1.775.263,56, a contribuinte sucedida havia efetuado em sua contabilidade compensações que utilizaram o valor de R\$8.425.073,62. Assim, não restou crédito a ser reconhecido neste processo.

Ante o exposto, não foi reconhecido o crédito e, por consequência, não foram homologadas as compensações.

# 3. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho decisório em 22/08/2018, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/09/2018 com as alegações a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, alega que o oferecimento à tributação das receitas financeiras e de JCP não poderia ser objeto de questionamento face ao transcurso do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, o que impede a revisão da base de cálculo e do valor devido a título de IRPJ no período de 01/02/99 a 01/06/99.

Em relação ao mérito, a recorrente alega que as receitas de juros sobre o capital próprio e as receitas financeiras foram oferecidas à tributação, sendo correta a dedução do IRRF na apuração do saldo negativo.

# 3.1. Rendimentos de juros sobre o capital próprio (JCP)

A recorrente alega que a autoridade a quo se equivocou ao glosar a parcela de R\$6.607.334,13 do IRRF sob o argumento de que a receita de JCP teria sido oferecida à tributação parcialmente.

Sustenta que o valor oferecido à tributação relativo ao JCP pago pela Bradesco Seguros (CNPJ 33.055.146/0001-93) foi de R\$45.151.408,68, valor superior ao alegado pela fiscalização.

A recorrente alega que o JCP foi contabilizado em abril de 1999 em contrapartida a conta de Receita de Equivalência Patrimonial, conforme lançamentos escriturados no balancete analítico de 01/06/99 (doc. 01 - fls. 1249 a 1270).

Descrição	Nº conta	Valor
D-Valores a Receber-Bradesco Seguros - TJLP	4/11 3/5	38.378.697,38
D-IR a compensar – TJLP – Brad. Seguros	4/5 56/6	6.772.711,30
C-Resultado de Equivalência Patrimonial	9/56 2/7	45.151.408,68

Sustenta que, em razão de ter sido contabilizado em conta de receita de equivalência patrimonial, que é excluída na determinação do lucro real, o valor de R\$45.151.408,68 foi adicionado na linha 14 da ficha 07 da DIRPJ, de modo que o mesmo foi computado na base de cálculo do IRPJ.

Esclarece que o total de R\$ 525.090.054,10 informado na linha 14 da ficha 07 da DIRPJ é composto pelas seguintes parcelas, constantes do balancete analítico de 01/06/99 (doc. 01):

Descrição	Valor
Provisão para perdas em investimentos	478.422.218,58
Amortização de Ágio	973.097,35
Perdas – Smart Club	543.329,48
Receita JCP – Bradesco Seguros	45.151.408,68
Total	525.090.054,10

A recorrente alega que, comprovado que o rendimento de JCP recebido de Bradesco Seguros S.A., no valor de R\$45.151.408,68, foi oferecido à tributação, mediante adição declarada na linha 14 da ficha 07 da DIRPJ, indevida a glosa de parte do crédito de IRRF de R\$6.640.048,47.

3.2. Receitas Financeiras A recorrente contesta o procedimento da autoridade a quo de simplesmente comparar o rendimento informado na Dirf pelas fontes pagadoras

(R\$276.195.459,89) com o declarado na linha 07 da ficha 06 da DIRPJ (R\$36.364.072,48) para concluir pela não tributação da totalidade das receitas financeiras.

Sustenta que o valor indicado na Dirf pelas fontes pagadoras, por se tratar de rendimentos de debêntures, retrata os rendimentos acumulados da aplicação financeira na ocasião do resgate (regime de caixa). Por outro lado, o valor informado na DIRPJ corresponde ao reconhecimento dos rendimentos de aplicações financeiras auferidos naquele período de apuração, sendo que os rendimentos foram tributados nos anos anteriores, pelo regime de competência, conforme previsto no art. 76, §2º, da Lei nº 8.981/95.

A recorrente ressalta que, tratando-se de aplicação financeira que se inicia em um ano-calendário e perdura nos anos-calendário subsequentes em razão de seu resgate ocorrer posteriormente, o valor de apropriação de rendimentos pelo regime de competência

**DOCUMENTO VALIDADO** 

PROCESSO 16327.001322/2006-27

(parciais) obviamente não coincide com o valor informado pela fonte pagadora pelo regime de caixa (total) por ocasião do resgate.

Conclui assim que as informações prestadas na DIRPJ e na Dirf retratam situações diversas, de modo que a autoridade a quo não poderia ter concluído pela não tributação de parte dos rendimentos a partir da mera comparação entre as receitas financeiras informadas na DIRPJ e as informadas na Dirf.

Alega que as receitas financeiras correspondem a rendimentos de debêntures, que foram tributados nos anos-calendário de 1997 e 1998 e nos períodos de 01/01/99 a 31/01/99 e 01/02/99 a 01/06/99, de acordo com o demonstrativo analítico de movimentação contábil relativa às debêntures de 1996 a 1999 (doc. 02) assim resumido:

Descrição	Nº conta	1997	1998	01/01/1999 a 31/01/1999	01/02/1999 a 01/06/1999	Total
Rendimento Debêntures		84.550.608,33	150.585.973,69	14.282.927,74	26.994.906,79	276.414.416,55

Ressalta que todos os rendimentos de debêntures foram efetivamente oferecidos à tributação de acordo com o regime de competência nos períodos em que foram auferidos.

Assim, conclui que faz jus ao crédito integral de IRRF sobre receitas financeiras, sendo indevida a glosa efetuada pela autoridade a quo.

#### 3.3. Do pedido

Ante o exposto, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, com o reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações.

A 10º Turma da DRJ/SPO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

DEDUÇÃO DO IRRF. REQUISITOS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL. IRRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS.

A apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência enquanto a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título). Tal descasamento deve ser levado em consideração na análise da formação do saldo negativo, devendo ser permitida a dedução do imposto de renda na fonte uma vez comprovados a retenção e o oferecimento do rendimento à tributação, mesmo que em anoscalendário diversos.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública depende da comprovação de que os últimos sejam líquidos e certos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo seu provimento nos seguintes termos:

#### **O PEDIDO**

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, pede e espera o Recorrente seja julgado procedente o presente recurso voluntário para o fim de reformar em parte a r. decisão ora recorrida, reconhecendo integralmente o direito do Recorrente à restituição do saldo negativo pleiteado, suficiente para fazer faze á totalidade das compensações declaradas, que devem ser homologadas.

É o relatório

#### **VOTO**

**DOCUMENTO VALIDADO** 

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator

#### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

PROCESSO 16327.001322/2006-27

# DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

A recorrente sustenta que o Acórdão recorrido deve ser reformado porque haveria incorrido a decadência, pelo que fundamentou nos seguintes termos:

## I - DA DECADÊNCIA DA REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

Conforme se observa a partir de uma simples leitura de seu teor, o r. despacho decisório de fls. 1.211/1.220 não questionou em momento algum a efetividade das retenções de IRRF relativas às receitas de JCP, mas tão somente o oferecimento das referidas receitas à tributação, o que, aliás, sequer poderia ser objeto de questionamento naquele momento, pois já havia transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, impedindo a revisão da base de cálculo e do valor devido a título de IRPJ do período de 01.02.1999 a 01.06.1999 realizada no caso concreto.

A esse respeito, entretanto, entendeu a r. decisão recorrida que "tal alegação não merece acolhida, visto que este processo não se refere a lançamento de ofício do tributo, que, de fato, não poderia ser efetuado em razão de decadência. Trata o presente processo de pedido de restituição, sendo dever da autoridade a quo verificar a liquidez e a certeza do crédito, requisitos exigidos pelo art. 170 do CTN".

Ao assim concluir, contudo, olvidou-se a r. decisão recorrida que o suposto não oferecimento da receita de JCP à tributação implica na realidade em efetiva alteração do resultado apurado pelo Recorrente em DIPJ, equiparando-se portanto à própria atividade de lançamento de ofício sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, nos exatos termos do artigo 149, inciso V, parágrafo único, daquele Código.

Por essa razão, merece reforma a r. decisão recorrida para que seja reconhecida a impossibilidade de questionamento por parte da fiscalização do resultado do período alcançado pela decadência, reconhecendo-se, por conseguinte, a integralidade do crédito de saldo negativo de IRPJ ora pleiteado.

No entanto, a decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que não merece prosperar o argumento da recorrida que o suposto não oferecimento da receita de JCP à tributação implicaria na realidade em efetiva alteração do resultado apurado pelo Recorrente em DIPJ, equiparando-se portanto à própria atividade de lançamento de ofício sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, nos exatos termos do artigo 149, inciso V, parágrafo único, daquele Código.

**DOCUMENTO VALIDADO** 

Isso porque, no atual contexto, o que se busca não é alterar o resultado apurado pelo Recorrente em DIPJ , mas sim analisar se os critérios legais para o uso do crédito foram efetivamente cumpridos pelo requerente, portanto, toda análise processual focou em averiguar os critérios de liquidez e certeza do direito creditório vindicado previstos no artigo 170 do CTN, especialmente no que diz respeito ao teor da súmula CARF 80 segundo a qual apenas autoriza a dedução do imposto devido com o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso dos autos, o Acórdão recorrido entendeu que as retenções haviam sido comprovadas, mas não o oferecimento à tributação, razão pela qual manteve a glosa do valor remanescente.

Portanto, rejeito a prejudicial de decadência nos mesmos termos da decisão recorrida quando afirma que "tal alegação não merece acolhida, visto que este processo não se refere a lançamento de ofício do tributo, que, de fato, não poderia ser efetuado em razão de decadência. Trata o presente processo de pedido de restituição, sendo dever da autoridade a quo verificar a liquidez e a certeza do crédito, requisitos exigidos pelo art. 170 do CTN".

Nesses termos, rejeito a prejudicial de decadência.

#### **DO MÉRITO**

No que diz respeito ao mérito, a contribuinte pleiteia a restituição de R\$ 44.159.442,23 (valor original) referente a parte do saldo negativo de IRPJ do período de apuração de 01/02/99 a 01/06/99 apurado pela pessoa jurídica sucedida, denominada União de Comércio e Participações Ltda, CNPJ 33.344.557/0001-07 e, segundo o relatório, após idas e vindas, a Deinf/SPO esclareceu que, embora tivesse sido apurado saldo negativo de R\$1.775.263,56, a contribuinte sucedida havia efetuado em sua contabilidade compensações que utilizaram o valor de R\$ 8.425.073,62. Assim, não restou crédito a ser reconhecido neste processo.

Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade para atacar dois pontos controvertidos referentes ao montante de receitas financeiras e de juros sobre o capital próprio oferecidas à tributação.

No que diz respeito as receitas financeiras o Acórdão da DRJ entendeu que as receitas de debêntures referentes ao IRRF no valor de R\$ 50.898.980,14 retido pela Bradesplan Participações S/A (CNPJ 61.782.769/0001- 01) foram tributadas pelo regime de competência no período de 1997 a 01/06/99, podendo referido IRRF compor o saldo negativo do período de 01/02/99 a 01/06/99, portanto, como foi acolhido os referidos fundamentos aventados pelo contribuinte, assim não resta mais litígio quanto a este ponto.

Por outro lado, no que diz respeito as receitas de juros sobre o capital próprio, a decisão recorrida não questionou a efetividade das retenções de IRRF relativas às receitas de JCP, mas tão somente o oferecimento das referidas receitas à tributação, razão pela qual definiu que o

**DOCUMENTO VALIDADO** 

valor de IRRF sobre JCP a ser utilizado na apuração do saldo negativo de IRPJ deve ser proporcional à receita oferecida à tributação, concluindo o que segue:

Considerando-se que foram recebidos rendimentos de R\$ 44.266.989,84 (IRRF de R\$ 6.640.048,47) e que foram tributados rendimentos de R\$ 2.135.560,55 a título de JCP, o rendimento tributado corresponde a 4,8243% do recebido. Assim, o IRRF a ser deduzido na apuração do saldo negativo corresponde a R\$ 320.334,08 (= 0,048243\*6.640.048,47).

Portanto, da integralidade do crédito pretendido pelo recorrente no valor de R\$ 44.159.442,23 (valor original), restou até o presente momento o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 37.540.323,26, logo, se encontra em litígio o montante de R\$ 6.619.118,97 (original), uma vez que que teria sido declarado apenas "R\$ 2.135.560,55 (linha 6 da Ficha 06 da DIPJ, Tabela 5) (...) a título de receitas de mesma natureza".

Assim, cabe a esta Turma de Julgamento analisar um único tópico, qual seja, se a tese do recorrente de que houve a comprovação do oferecimento das referidas receitas à tributação para o aproveitamento integral do valor de IRRF sobre JCP a ser utilizado na apuração do saldo negativo de IRPJ, ou se deve ser mantida a proporcionalidade implementada pela DRJ.

O Acórdão recorrido denegou o pleito do recorrente nos seguintes termos:

#### 3.2. Das receitas de juros sobre o capital próprio

Em relação ao IRRF sobre JCP, a controvérsia gira em torno do oferecimento à tributação dos JCP creditados em abril/99 pela controlada Bradesco Seguros (CNPJ 33.055.146/0001-93) no montante de R\$44.266.989,84.

A recorrente alega que foi contabilizado rendimento bruto de JCP no montante de R\$ 45.151.408,68, valor superior ao informado pela fonte pagadora. Sustenta que o JCP foi contabilizado em contrapartida a conta de receita de equivalência patrimonial, conforme lançamentos escriturados no balancete analítico de 01/06/99 (doc. 01 - fls. 1249 a 1270).

Descrição	Nº conta	Valor
D-Valores a Receber-Bradesco Seguros - TJLP	4/11 3/5	38.378.697,38
D-IR a compensar – TJLP – Brad. Seguros	4/5 56/6	6.772.711,30
C-Resultado de Equivalência Patrimonial	9/56 2/7	45.151.408,68

De fato, o balancete apresentado contém os registros acima discriminados, observando-se que o valor de R\$38.378.697,38 corresponde à diferença entre o saldo da conta em 01/06/99 e o saldo em 31/01/99, nos valores de R\$ 113.031.325,80 e R\$ 74.652.628,42 respectivamente, o que denota o acréscimo no período de JCP a receber de R\$ 38.378.697,38.

PROCESSO 16327.001322/2006-27

Esse valor líquido corresponde ao IR a compensar de R\$ 6.772.711,30 calculado à alíquota de 15%.

Logo, pode-se concluir que os JCP em análise foram contabilizados como resultado de equivalência patrimonial.

Todavia, os resultados de equivalência patrimonial não são computados na determinação do lucro real, a teor do art. 23 do Decreto-lei nº 1.598/77.

A recorrente sustenta que o valor de R\$ 45.151.408,68 foi computado na base de cálculo do IRPJ. Alega que o total de R\$ 525.090.054,10 informado na linha 14 da ficha 07 (outras adições) da DIRPJ é composto pelas seguintes parcelas, constantes do balancete analítico de 01/06/99 (doc. 01 - fls. 1249 a 1270):

Descrição	Valor
Provisão para perdas em investimentos	478.422.218,58
Amortização de Ágio	973.097,35
Perdas – Smart Club	543.329,48
Receita JCP – Bradesco Seguros	45.151.408,68
Total	525.090.054,10

Entretanto, ao analisar o referido balancete, não identificamos os registros dos valores de R\$ 478.422.218,58 e de R\$ 973.079,35 relativos a "provisão para perdas em investimentos" e "amortização de ágio" discriminados na tabela acima.

Além disso, não foi apresentado o livro de apuração do lucro real - Lalur, de escrituração obrigatória nos termos do art. 8º, I, do Decreto-lei nº 1.598/77, documento que permitiria comprovar a escrituração da alegada adição na apuração do lucro real.

(...)Ante o exposto, conclui-se que não restou comprovado o oferecimento à tributação da parcela em litígio dos juros sobre o capital próprio.

Logo, o valor de IRRF sobre JCP a ser utilizado na apuração do saldo negativo de IRPJ deve ser proporcional à receita oferecida à tributação.

Considerando-se que foram recebidos rendimentos de R\$ 44.266.989,84 (IRRF de R\$ 6.640.048,47) e que foram tributados rendimentos de R\$2.135.560,55 a título de JCP, o rendimento tributado corresponde a 4,8243% do recebido.

Assim, o IRRF a ser deduzido na apuração do saldo negativo corresponde a R\$ 320.334,08 (= 0,048243\*6.640.048,47).

Nesse contexto, entendo que o recorrente logrou comprovar o quanto alegado em seu apelo quando afirma que ofereceu à tributação valor superior ao considerado pela fiscalização, ou seja, no valor de R\$ 45.151.408,68, no entanto, o referido montante teria sido contabilizado em abril de 1999 em contrapartida à conta de Receita de Equivalência Patrimonial, escriturados em seu balancete analítico de 01.06.1999 (fls. 1.250/1.270):

Descrição	Nº conta	Valor
D-Valores a Receber-Bradesco Seguros – TJLP	4/11 3/5	38.378.697,38
D-IR a compensar - TJLP - Brad. Seguros	4/5 56/6	6.772.711,30
C-Resultado de Equivalência Patrimonial	9/56 2/7	45.151.408,68

Cabe destacar que de fato o Acórdão recorrido reconheceu que os rendimentos de JCP foram contabilizados em conta de receita de equivalência patrimonial, mas manteve a glosa por basicamente três motivos, quais sejam: (i) por entender que os resultados de equivalência patrimonial não seriam computados na determinação do lucro real (art. 23 do Decreto-lei nº 1.598/77, (ii) por não ter identificado no balancete analítico de 01.06.1999 (fls. 1.250/1.270) os registros dos valores de R\$ 478.422.218,58 e de R\$ 973.079,35 relativos a "provisão para perdas em investimentos" e "amortização de ágio", e, (iii) ausência da apresentação do livro de apuração do lucro real - Lalur, de escrituração obrigatória nos termos do art. 8º, I, do Decreto-lei nº 1.598/77, documento que permitiria comprovar a escrituração da alegada adição na apuração do lucro real. Para melhor ilustrar se reproduz o trecho da decisão da DRJ:

> Todavia, os resultados de equivalência patrimonial não são computados na determinação do lucro real, a teor do art. 23 do Decreto-lei nº 1.598/77.

> A recorrente sustenta que o valor de R\$ 45.151.408,68 foi computado na base de cálculo do IRPJ. Alega que o total de R\$ 525.090.054,10 informado na linha 14 da ficha 07 (outras adições) da DIRPJ é composto pelas seguintes parcelas, constantes do balancete analítico de 01/06/99 (doc. 01 - fls. 1249 a 1270):

Descrição	Valor
Provisão para perdas em investimentos	478.422.218,58
Amortização de Ágio	973.097,35
Perdas – Smart Club	543.329,48
Receita JCP – Bradesco Seguros	45.151.408,68
Total	525.090.054,10

Entretanto, ao analisar o referido balancete, não identificamos os registros dos valores de R\$478.422.218,58 e de R\$973.079,35 relativos a "provisão para perdas em investimentos" e "amortização de ágio" discriminados na tabela acima.

Além disso, não foi apresentado o livro de apuração do lucro real - Lalur, de escrituração obrigatória nos termos do art. 8º, I, do Decreto-lei nº 1.598/77, documento que permitiria comprovar a escrituração da alegada adição na apuração do lucro real.

No Recurso Voluntário, o contribuinte esclarece que "(...)em razão de ter sido contabilizado em conta de receita de equivalência patrimonial, que é excluída na determinação do lucro real1, o Recorrente adicionou o referido valor de R\$ 45.151.408,68 na Linha 14 da Ficha 07 da DIPJ do período de 01.02.1999 a

**DOCUMENTO VALIDADO** 

01.06.1999 (fls. 237/267), de modo que tal valor foi efetivamente computado na base de cálculo do IRPJ naquele período."

Em consulta a DIPJ constata-se que o valor na ficha 07 (Demonstração do Lucro Real) na linha 14 (Outras Adições) às e-fls. 120 perfaz o montante de R\$ 525.090.054,10, conforme a seguir reproduzido:

CARF MF		FI FL? LOL.
CNPJ: 33.344.557/0001-07	Lucro Real	ANO-CALENDÁRIO: 1999
FICHA 07 - DEMONSTRAÇÃO DO	LUCRO REAL - PJ EM GERAL	Pag. 7
DISCRIMINAÇÃO		R\$
01.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	•	191.677.967,05
ADIÇÕES 02.Custos - Soma Parcelas Não D	edutiveis	0,00
03.Despesas Operacionais - Soma	Parcelas Não Dedutiveis	559.327.725,38
04.Contribuição Social sobre o	0,00	
05.Lucros Disponib., Rend. e Gar	0,00	
06.Ajustes Decorr. Métodos - Pr	. 0,00	
07. Ajustes por Diminuição Valor	de Invest. Aval. p/ PL	63.478.124,34
08. Perdas em Operações Realizad	as no Exterior	0,00
09.Participações Não Dedutíveis		0,00
10.Lucro Inflacionário Realizad	0,00	
11.Depreciação Acelerada Incent	0,00	
12.Reserva Especial - Realizaçã	67.707,31	
13.Perdas Merc. Renda Variável	no Periodo-Base	0,00
14.Outras Adições		525.090.054,10
15.SOMA DAS ADIÇÕES		1.147.963.611,13

Ao analisar a normativa vigente à época, ao que parece a recorrente procedeu à contabilização em conformidade da Deliberação CVM nº 207, de 1996, de modo que informou o valor das receitas em "outras adições", conforme acima reproduzido.

Referida norma da CVM determina que os juros sobre capital próprio sejam contabilizados diretamente à conta de Lucro Acumulados, sem afetar o resultado do exercício, conforme seu parágrafo I:

I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

Deste modo, é compreensível que a Interessada tenha registrado os JCP na ficha 07 na linha 14 (Outras Adições) na apuração do lucro real. Todavia, a Interessada deve comprovar que realizou a devida tributação da receita com JCP. Se esta receita foi somada a outras rubricas para compor o valor de "outras adições" na apuração do lucro real nos termos exigidos pela decisão de primeiro grau já mencionada, logo deve ela comprovar a existência de cada uma dessas rubricas que supostamente compõem o valor de "outras adições" para a devida comprovação do alegado.

Nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). In casu, a

prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento à compensação, compete ao sujeito passivo.

Também à luz do disposto no artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, deve ser demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de débitos fiscais.

Nesse contexto, ao que parece, suprindo as lacunas indicadas no Acórdão recorrido, o contribuinte trouxe aos autos o livro de apuração do lucro real — Lalur do período de 01.1999 a 06.1999 (e-fls. 1472/1555), em que demonstra a escrituração não só da adição do valor de R\$ 45.151.408,68, referente ao JCP, como também dos valores de "R\$478.422.218,58 e de R\$973.079,35 relativos a 'provisão para perdas em investimentos' e 'amortização de ágio' mencionados na decisão recorrida.

Para melhor visualização, reproduzo excertos do LALUR referido que atestam a existência das rubricas que compõem o valor de "outras adições" para a devida comprovação do alegado:

# LALUR (e-fls. 1472/1555)

DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLU
31-Mai-99	Valor que adicionamos relativo a realização da reserva especial		
	Art.2o.da Lei 8200/91, contabilizado no razão 05.68.3/5.	67.707,31	
	THE DESCRIPTION OF THE PERSON		
31-Mai-99	Valor que adicionamos referente a Juros TJLP Bradesco Seguros contabilizado na conta 05.45.04/3	45 151 409 69	
31-Mai-99	Valor que adicionamos relativo a 1% Cofins indedutível compensado	45.151.408,68	
31-Mai-99	com a CSLL.	534.863,29	
31-Mai-99	Valor que adicionamos referente a despesa com Patrocínio Proj.Lei	334.863,29	
31-Mai-99	1495-ROUANET, contabilizada na conta 05-37-01/9	50.000,00	
31-Mai-99	Valor que adicionamos, referente ao Resultado Negativo de Equivalên-		
	cia Patrimonial, contabilizado na conta 05-55-01/9	63.478.124,34	
31-Mai-99	Valor que adicionamos referente a despesa com Amortização de Ágio,		
	contabilizada na conta 05-33-01/9	973.097,35	
31-Mai-99	Valor que adicionamos referente a provisão para Perdas em Inves-		
	timentos, contabilizada na conta 05.44-03-4	478.422.218,58	
31-Mai-99	Valor que adicionamos referente a provisão para Perdas em Incenti-		
	vos Fiscais contabilizada nas contas 23-50-644 a 23-50-658 e		
	23-50-699/8	31.455.056,19	
31-Mai-99	Valor que adicionamos referente provisão para perdas em Inves-		
17141-79	timentos permanentes, contabilizada na conta 5.44.3-5.	512.017.708,29	
1	differences permanences, contaonizada na conta 5.44.3-5.	512.017.708,29	
40			
IXA	A TRANSPORTAR:	1 132 150 184 03	
IIX	A TRANSPORTAR:	1.132.150.184,03	

PROCESSO 16327.001322/2006-27

83

DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
	DE TRANSPORTE:	1.147.878.645,95	
31-Mai-99	Valor que ora excluímos relativo a Lucros/Dividendos de partici- pação avaliado ao custo de aquisição, contabilizado na conta 09-20-01/9		485.911
	payare a time as a second seco		1051511
31-Mai-99	Valor que ora excluimos ref.resultado positivo de participação so-		
	cietária - Equiv. Patrimonial, contabilizado na conta 09.55.1-9		400.379.223
31-Mai-99	Reversão da Provisão p/ Processo Trabalhista.		6.556.019
31-Mai-99	Reversão da Provisão p/ perdas com Títulos Públicos contabilizada		
	na conta nº 09.56.1-9 .		135.579
31-Mai-99	Reversão da Provisão p/ perdas Incentivos Fiscais.		31.455.056
31-Mai-99	Reversão da Provisão p/ perdas em Investimentos contabilizada		
	na conta nº 09.44.5-1.		343.665.544
31-Mai-99	Reversão da Provisão Ágio amortizado sobre Investimento Cia. Ci-		
	mento Riberão Grande .		448.480
31-Mai-99	Reversão da Provisão Cofins indedutível ref. parcelamento		32.954
31-Mai-99	Reversão Pis indedutível referente parcelamento		12.548
31-Mai-99	Reversão da Provisão p/ perdas investimentos		
1-Mai-99	Valor que ora excluimos ref. Reversão Provisão Pis Indedutível		512.500.572
4	A TRANSPORTAR:		

PARTE " B " - CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS

C O N T A: PROVISÃO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS DIVERSOS REFER. VR.A CORRIGIR DÉBITO CRÉDITO SALDO D/C 478.422.218,58 C

Nesse contexto, a Recorrente efetivamente ofereceu à tributação os rendimentos de JCP no valor de R\$ 45.151.408,68, no entanto, a análise se limite ao montante formalizado pelo recorrente no valor de R\$ 44.159.442,23 (valor original), e, como restou até o presente momento o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 37.540.323,26, logo, se encontra passível de homologação o crédito remanescente de R\$ 6.619.118,97 que deve ser deferido por este julgamento referente ao crédito integral de IRRF.

# **CONCLUSÃO**

DATA

HISTÓRICO

01-Jun-99 Valor que adicionamos, confor demonstração à Folha 17 parte A

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a prejudicial de decadência e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o crédito remanescente no valor de R\$ 6.619.118,97, e homologar integralmente as DCOMPs vinculadas ao PER objetos do presente processo.

PROCESSO 16327.001322/2006-27

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa